

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE LEI N.º 35/XIII/1.º (PS) – EXTINÇÃO DA
CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE SOLIDARIEDADE

PONTA DELGADA
NOVEMBRO DE 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3456 Proc. n.º 02-08
Data	015/12/15 N.º 1



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 7 de dezembro de 2015, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Lei n.º 35/XIII/1.ª (PS) – Extinção da contribuição extraordinária de solidariedade.

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Lei tem por objeto – conforme dispõe o artigo 1.º – estabelecer “a extinção da contribuição extraordinária de solidariedade (CES), prevista no artigo 79.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, nos termos do artigo seguinte”.

Concretizando-se no artigo 2.º que “No ano de 2016, a contribuição extraordinária de solidariedade prevista no artigo 79.º do Orçamento do Estado para 2015, é de:

a) 7,5 % sobre o montante que exceda 11 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), mas que não ultrapasse 17 vezes aquele valor;

b) 20 % sobre o montante que ultrapasse 17 vezes o valor do IAS.”

Acrescentando-se no n.º 2 do artigo 2.º que “A contribuição extraordinária de solidariedade prevista no número anterior não incide sobre pensões e outras prestações que devam ser pagas a partir de 1 de janeiro de 2017.”

Os proponentes salientam que “Do regime previsto na Lei do Orçamento decorre assim que a CES não é uma receita que devesse ser cobrada apenas durante o ano de 2015, pelo que, nos termos do artigo 12º-H da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto (Lei de Enquadramento Orçamental), a sua vigência seria prorrogada em caso de não aprovação tempestiva de um Orçamento de Estado para 2016.”

Acresce que “A mesma consequência (prorrogação de vigência) decorre igualmente do artigo 256º da Lei do Orçamento do Estado.”

Por outro lado, sustenta-se que “Razões de segurança jurídica aconselham contudo que o regime atualmente previsto seja objeto de intervenção legislativa por forma a que não subsistam quaisquer dúvidas que pudessem levantar-se relativamente, quer à vigência, quer à extinção da CES no prazo atualmente previsto na lei.”

Neste sentido, refere-se que “A extinção da CES, enquanto medida de natureza transitória e excecional é, assim, feita de forma progressiva (redução para 50% em 2016 e eliminação em 2017), por forma a não comprometer o financiamento da despesa a realizar durante o ano de 2016 sem



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

que tenham sido tomadas outras medidas que corporizem uma estratégia de sustentabilidade das finanças públicas assente na recuperação do crescimento económico e do emprego.

Assim, “Dá-se assim cumprimento a uma justa ponderação entre o interesse público a salvaguardar e os princípios constitucionais da igualdade e da proteção da confiança.”

A presente iniciativa, atento o respetivo objeto, terá aplicação na Região.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, CDS-PP e BE e ainda com abstenção do PSD, dar parecer favorável ao presente Projeto de Lei.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O PSD apresentou uma declaração de voto que se anexa.

O Presidente

Francisco Vale César



DECLARAÇÃO DE VOTO DO PSD

Uma vez que o projeto de Lei baixou à Comissão para ser apreciado no prazo de 20 dias, por requerimento do próprio proponente, o Grupo Parlamentar do PSD/A abstém-se.

Os Deputados do PSD